



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Ofício nº 10098/2009 - SEC/2ª Câmara**

Belo Horizonte, 21 de maio de 2009.

Prezado Senhor,

Dirijo-me a V. Sa. para comunicar-lhe que, nos termos do despacho, anexo por cópia, do Exmo. Sr. Conselheiro Eduardo Carone Costa, Relator dos autos de nº 768750 – Edital de Concurso Público nº 01/2008 da Câmara Municipal de Santana da Vargem, deverá essa edilidade proceder a complementação e retificação das disposições editalicias do Edital supracitado, relativas às falhas remanescentes, encaminhando, no prazo de 10 (dez) dias, a minuta respectiva à apreciação desta Corte.

Informo-lhe, ainda, que o não-cumprimento desta decisão importará na aplicação de multa pessoal, nos termos do artigo 85, inciso III da Lei Complementar nº 102/2008.

Atenciosamente,

Ana Maria Veloso Horta  
Diretora da Secretaria  
da 2ª Câmara

Ilmo. Sr.  
Joel Teodoro da Silva  
Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem  
Praça Padre João Maciel, 68 – Centro  
37195-000 – SANTANA DA VARGEM - MG



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete Conselheiro Eduardo Carone Costa*

PROCESSO N° 768750

NATUREZA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO

PROCEDÊNCIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

À Secretaria da 2ª Câmara,

Cuidam os autos do Edital de Concurso Público nº 01/2008, enviado a esta eg. Corte de Contas, pelo Presidente da Câmara Municipal de Santana da Vargem, Sr. Joel Teodoro da Silva, objetivando o certame o provimento efetivo de cargos de carreira do Quadro Permanente da Câmara Municipal de Santana da Vargem, nos termos e condições estipuladas no edital, com jornada de trabalho e remuneração inicial descritas no Anexo I do edital, sob regime jurídico estatutário, lotados na Prefeitura Municipal de Santana da Vargem.

Após examinar o instrumento convocatório e constatado a ocorrência de irregularidades que impediam o prosseguimento do certame, determinei sua suspensão, em 10 de dezembro de 2008, consubstanciado no relatório às fls. 268 a 270, levado a deliberação do Colegiado, na Sessão da Primeira Câmara de 11/12/08, que o referendou por unanimidade.

Em atendimento à determinação deste Tribunal o interessado enviou resposta e documentação de fls. 285 a 289 e 294 a 306 comprovando a suspensão do Concurso Público nº 01/2008 e encaminhando as retificações no instrumento convocatório.

Em seguida, os autos foram remetidos à DAARP que em seu relatório de fls. 310 a 314, concluiu que não foram realizadas todas as correções no edital.

O douto Ministério Público, por sua vez, concluiu, á época, pela necessidade de manutenção da suspensão, considerando que a Administração Pública Municipal não saneou todas as falhas inicialmente apontadas, verificando que permaneciam as irregularidades relativas à ausência de fixação do coeficiente de reserva de vagas aos deficientes;



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete Consultivo Eduardo Carone Costa*



ausência da planilha de custos do certame e ausência de cláusula indicando a instituição promotora do concurso, apontando, ainda, para a necessidade de novas modificações no edital, conforme indicado em seu parecer de fls. 318 a 329.

Acolhendo o parecer do douto Ministério Público, foi mantida a medida acautelatória de suspensão do concurso público nº 01/2008, promovido pelo Poder Legislativo Municipal de Santana da Vargem, haja vista a permanência de irregularidades no texto editalício ora focado, oportunidade em que foi determinado ao atual Presidente da Câmara do Município de Santana da Vargem que procedesse a complementação e retificação das disposições editalícias do Edital de Concurso Público nº 01/2008, encaminhado, no prazo de 10 (dez) dias, a minuta respectiva à apreciação desta Corte.

Em cumprimento à diligência determinada por esta eg. Corte, foi encaminhada a documentação juntada às fls. 346 a 353, na qual o Presidente da Câmara Municipal apresenta justificativas, bem como o Segundo Termo de Retificação ao Edital, visando adequar o edital às determinações desta Casa.

O Órgão Técnico, após análise da documentação juntada aos autos, apresentou o relatório de fls. 356 a 361, tendo o d. Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitido parecer de fls. 365 a 371.

Analizando os autos, verifico que foram procedidas as retificações determinadas, ressaltando que, em que pese à inclusão de cláusula prevendo coeficiente de reserva para portadores de deficiência, adotou-se critério de arredondamento de vagas. Não há que se falar em critério de arredondamento que determine aplicação fora dos referidos limites, devendo ser desprezada qualquer fração, pois não se aplica mais o arredondamento, consoante recente entendimento firmado pelo STF (MS 26.310-5/DF – Relator Ministro Marco Aurélio – DJ 31/10/2007).

Contudo, considerando que cada ente federado poderá dispor sobre o referido critério, por meio de lei, eventual previsão de arredondamento, deve-se subordinar-se às percentagens mínima de 5% e máxima de 20%, ficando afastada a possibilidade da utilização do arredondamento para majorarem-se as percentagens mínimas e máximas.

Registro que não foi enviada legislação municipal tratando da reserva de vagas para portadores de deficiência.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

*Gabinete Conselheiro Eduardo Carone Costa*



Da mesma forma, em que pese ter sido incluída previsão recursal contra decisão que indeferir a isenção da taxa e a que avaliar os títulos, ao acrescer a expressão “desde que demonstrado erro material”, restringiu o cabimento dos recursos. Por fim, constato que não foi atendida a determinação da manutenção das disposições originais do edital quanto à aplicação dos critérios de desempate. A informação prestada relativa à instituição promotora do certame não supre a necessidade de se constar de forma clara no instrumento convocatório, de modo a garantir a transparência necessária aos atos praticados pela Administração Pública.

Assim, diante do exposto, mantendo a medida acautelatória de suspensão do concurso público, haja vista a permanência de irregularidades no texto editalício.

Considerando, no entanto, que a Administração Pública demonstrou interesse em prosseguimento do certame ao proceder as alterações no edital de modo à adequar-se à legislação pertinente à matéria, entendo que se faz necessária nova diligência, já que as alterações não se mostraram suficientes.

Ante o exposto, proceda-se COM URGÊNCIA, a intimação, por e-mail, *fac-símile* e AR do atual Presidente da Câmara do Município de Santana da Vargem para que proceda a complementação e retificação das disposições editalícias do Edital de Concurso Público nº 01/2008, **relativas as falhas remanescentes, apontadas neste despacho**, encaminhando, no prazo de 10 (dez) dias, a minuta respectiva à apreciação desta Corte, devendo o ofício conter advertência de que o não cumprimento desta decisão importará na aplicação de multa pessoal, nos termos do art. 85, inciso III, da Lei Complementar n. 102/2008”.

Tribunal de Contas, 20 de maio de 2009.

*Eduardo Carone Costa*  
Conselheiro Eduardo Carone Costa  
RELATOR